



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 208-29.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO IMPRESSA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SAPIRANGA

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA, RENATO
DELMAR MOLLING – Deputado Federal e CORINHA BEATRIS
ORNES MOLLING

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO
CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA. MATERIAL IMPRESSO DISTRIBUÍDO
PELO PARTIDO. REVISTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS. ELEIÇÕES 2016.**

1) O material desenvolvido pelo Partido Progressista, intitulado
“Revista de Prestação de Contas” expõe atuação política do
Deputado Federal Renato Molling. Apesar de haver menção à
Prefeitura de Sapiranga, município em que a Sra. Corinha
Beatris Ornes Molling é candidata ao cargo de Prefeita, o
material não envolve pedido explícito de voto.

2) A divulgação de pré-candidatura é autorizada pelo art. 36-A
da Lei n. 9.504/97, com redação dada pelo art. 2º da Lei n.
13.165/15.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS
TRABALHADORES – Diretório Municipal de Sapiranga em face da sentença (fls. 59-
62), que julgou improcedente a representação ajuizada contra RENATO MOLLING,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CORINHA MOLLING e PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO-PP.

Em suas razões recursais (fls. 69-80), o PT sustentou que a Revista de Prestação de Contas do Deputado Federal Renato Molling serve como meio de propaganda eleitoral antecipada da candidata à prefeitura do Município de Sapiranga, Corinha Molling. Ressaltou trechos do material. Atentou para as referências à prefeitura da cidade, às obras promovidas no local, aos recursos destinados ao Município, à administração de Sapiranga. Defendeu que há fotografias da pré-candidata à prefeitura da cidade no material. Sustentou que o material tem como objetivo fomentar a credibilidade da pré-candidata de forma antecipada.

Sem contrarrazões (fl. 83), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao recurso, cumpre destacar que o mesmo é tempestivo, visto que a intimação da sentença por meio de afixação em Mural Eletrônico ocorreu em 21/08/2016, às 16h58min, enquanto o recurso foi interposto em 22/08/2016, às 16h52min, dentro do prazo de 24h previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II-II – MÉRITO

Conforme documentos juntados, conclui-se que foi elaborado pelo PP “Revista de Prestação de Contas” referente à atuação política do Deputado Federal Renato Molling, que faz menção à administração pública de Sapiranga. O material



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expõe o trabalho desenvolvido pelo Deputado Federal em seu mandato, enfatizando sua atuação em Sapiranga. Há manifestação de Corinha Molling acerca dos feitos de sua gestão e futuros projetos. Além disso, constata-se divulgação de pré-candidatura de Corinha Molling à prefeitura de Sapiranga em jornais e na rede social *facebook*.

Resta analisar se o material produzido pelo partido e as publicações referidas caracterizam propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto**.

Por certo, a divulgação de pré-candidatura em redes sociais não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15 autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver,
verbis:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Ainda, a lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada a distribuição de material informativo e a divulgação de atos de parlamentares:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovidimento do recurso.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\adujv44rl616te2p9c2873604010349544765160901230110.odt